



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358233-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BARBARA KRYNICKA SECCO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FERNANDA KRYNICKA SECCO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2358233-43.2024.8.26.000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Agravada: Fernanda Krynicka Secco

Comarca: São Paulo

Voto nº 24258

Plano de saúde - Cumprimento provisório - Tutela de urgência que determinou o custeio pela seguradora do medicamento prescrito a autora (canabidiol 200 mg/ml), portadora de TEA e epilepsia de difícil controle – Cobertura obrigatória questionada - Impossibilidade de rediscussão da matéria na execução - Art. 507 do CPC – Bloqueio e levantamento de valor bloqueado para obtenção de resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer – Admissibilidade - Descumprimento de liminar mesmo diante do arbitramento de multa e da penhora do montante apurado - Medida substitutiva de tutela específica concedida em caráter de urgência - Artigos 297, 497 e 536, § 1º, do CPC - Caução dispensável - Art. 521, II, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 151 (processo principal nº 0009787-16.2024.8.26.0001) que, no incidente de cumprimento provisório de sentença, determinou o bloqueio do valor de R\$ 20.213,91 em contas da ré, por meio do sistema Sisbajud, visando o custeio do tratamento da autora, portadora de transtorno do espectro autista e epilepsia, com o uso do medicamento *canabidiol* 200 mg/ml.

Alega a recorrente, em síntese, que não existe obrigação legal para custeio do tratamento requerido, visto que a medicação em questão sequer se encontra no rol taxativo da ANS. Afirma, ademais, que para o levantamento de valores é necessária a prestação de caução, de modo a ressarcir os danos que possa vir a sofrer, com a provável modificação da r. decisão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o

seu provimento.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fl. 20) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 65). Contraminuta as fls. 71/85.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

Como se observa da leitura dos autos de cumprimento provisório de sentença nº 0009787-16.2024.8.26.0001, a agravada apontou o descumprimento da obrigação de fazer imposta em sede de tutela de urgência, buscando o bloqueio dos ativos financeiros da seguradora no valor de R\$ 20.213,91 e que se refere ao custo do medicamento no período de 03 meses.

Intimada, a executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença afirmando não ser obrigada a custear o medicamento prescrito diante da ausência de cobertura contratual. Relatou, ainda, ser necessária a prestação de caução suficiente e idônea como condição para o bloqueio de seus ativos financeiros.

Sem razão, contudo.

Busca a devedora, na verdade, rediscutir no cumprimento provisório da tutela tema próprio dos autos da ação principal, o que se afigura incabível, nos termos do art. 507 do CPC.

Como visto, a necessidade e urgência no custeio de todo o tratamento médico de que necessita a autora mediante o uso do medicamento *canabidiol* 200 mg/ml – 3 frascos/mês, nos termos da indicação médica, já foi objeto de discussão no processo principal, com o deferimento da liminar e posterior manutenção da decisão na sentença exarada as fls. 389/396 e acórdão de fls. 606/609 (processo nº 1014003-37.2023.8.26.0001), aguardando-se, no momento, admissibilidade de recurso especial. Ressalte-se que a impugnante não refutou o descumprimento da obrigação de fazer imposta e limitou-se a sustentar a ausência de cobertura contratual ao medicamento

prescrito à autora. E, desde a concessão da liminar até a última manifestação neste incidente, não havia notícia do cumprimento da ordem pela executada.

Em palavras diversas, a executada sempre esteve ciente da obrigação de custear o tratamento prescrito a autora.

Ocorre que, malfadadas as cominações anteriores para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial, foi determinado o bloqueio de valor correspondente ao débito perseguido, sendo perfeitamente possível o seu levantamento, equivalente ao sequestro, desta feita para obtenção de resultado prático correspondente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Tal determinação tem o objetivo de dar efetividade às decisões judiciais, ainda mais importante nos casos em que se pretende o custeio de tratamento de saúde, direito fundamental da autora.

Despicienda nesse cenário a invocação da parte final do § 3º, do art. 537, do CPC, em se tratando de medida substitutiva da tutela específica, concedida em caráter de urgência (art. 297, art. 497 e art. 536, § 1º, do CPC).

Por isso, não há se cogitar igualmente de caução, sob pena de inviabilizar o tratamento médico de que necessita a parte. Incide na hipótese a previsão do art. 521, II, do CPC.

A propósito:

- *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. I. Insurgência contra o bloqueio on line das contas da executada no valor do medicamento prescrito à exequente. Não acolhimento. II. Impugnação aos requisitos para concessão da tutela referente ao fornecimento de medicamentos que não comporta análise nesta sede. Incontroverso descumprimento da liminar. Autorizada a adoção das medidas que garantam o resultado prático equivalente. Prestação de caução. Descabimento. Pleito atinente à fase de conhecimento, no que se refere à tutela provisória. Bloqueio do valor do medicamento que se constitui em medida meramente substitutiva, conforme autoriza o art. 497 do CPC, decorrente do não cumprimento da liminar. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”* (Agravado de Instrumento 2120277-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Donegá

Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022);

- “Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão interlocutória de deferimento da tutela de urgência para determinar o bloqueio de ativos financeiros da parte ré, em montante de R\$ 300 mil, para fins de custeio de tratamento ortopédico. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Não se vislumbra óbice legal a que seja determinado o sequestro de ativos financeiros da agravante, quando, mesmo fixada multa TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravado de Instrumento nº 2195330-32.2022.8.26.0000 - Piracicaba - VOTO N, 17967 5/5 cominatória, deixou esta de cumprir com a determinação judicial. Poder geral de cautela (Art. 297 c/c 536, §1º CPC). Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2288768-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2021).

O caso, pois, é de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator